



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.009295/15
Senha: 996161B

AL-P-(SGM) Nº 484

Teresina (PI), 08 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Themístocles Filho** que:

“Dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva – CTIS, adulto e pediátrico no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APÓIO DO GAB. DO GOUV. ESTADUAL
RECEBIDO EM, 09/11/2015
PREFEITURA
RESOLUÇÃO
PREFEITO
RESOLUÇÃO
PREFEITO



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 25 DE DE

DE 2015

Dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva - CTIS, adulto e pediátrico no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica designada a presença de no mínimo 01 (um) Fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos Centros de Terapia Intensiva (CTI) - Adulto, de Hospitais e Clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Fica designada a presença de no mínimo 01 (um) Fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos Centros de Terapia Intensiva (CTI) - Pediátrica e Neonatal, de Hospitais e Clínicas públicas e privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Os profissionais Fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nos CTIS, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nos referidos Centros.

Art. 4º Os Fisioterapeutas devem ter um dos seguintes títulos de especialidade: Especialista em Fisioterapia Respiratória, Especialista em Fisioterapia em Terapia Intensiva Adulta ou Pediátrica ou de Especialista em Fisioterapia Cardiovascular, emitido pelo COFFITO/ASSOBRAFIR, nas suas respectivas áreas de atuação. Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos a partir da aprovação desta Lei para que os já ingressos nos serviços de Fisioterapia se adequem à mesma buscando a qualificação exigida.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2015.

Thémistocles Filho
Dep. *Thémistocles Filho*
Presidente

Fernando Monteiro
Dep. *FERNANDO MONTEIRO*
1º Secretário

Wilson Brandão
Dep. *WILSON BRANDÃO*
2º Secretário

